



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

## BOLETIM INFORMATIVO DE ABRIL DE 2005

### SUMÁRIO

1 – MATÉRIAS FEDERAIS.....	1
2 – MATÉRIAS ESTADUAIS.....	5
3 – MATÉRIAS MUNICIPAIS .....	7
4 – MATÉRIAS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS.....	8
5 – MATÉRIAS DIVERSAS.....	10

# 1 - MATÉRIAS FEDERAIS

---



**NÃO DEIXE PARA O ÚLTIMO DIA !!!  
FAÇA CONOSCO A SUA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE  
RENDA PESSOA FÍSICA. PRAZO DE ENTREGA 29/04/2005.**

## JURISPRUDÊNCIA

### CSLL - SOCIEDADE COOPERATIVA - RESULTADO OBTIDO EM OPERAÇÕES COM ASSOCIADOS EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO

O resultado obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integra a base de cálculo da Contribuição Social. Exegese do artigo 111 da Lei 5.764/71 e artigos 1º e 2º da Lei 7.689/88. Recurso provido. Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.” (Acórdão nº 108-08.079, da 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes - Relator: Luiz Alberto Cava Maceira; DOU 1 – 1º.03.2005, pág. 53)

## JURISPRUDÊNCIA

### IRPF – RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL PARA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO

O prazo para a apresentação do pedido de repetição de indébito conta-se a partir da ciência de decisão, ato legal ou normativo que reconheça a não incidência de tributação sobre rendimentos auferidos pelo contribuinte. Decadência afastada. Por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir da recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à DRF de origem para análise do pedido.” (Acórdão nº 106-14.329, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes - Relator: José Ribamar Barros Penha; DOU 1 - 11.02.2005, pág. 27)

## JURISPRUDÊNCIA

### IRPJ - EMPRESA EXCLUÍDA DO SIMPLES - TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO

A opção pela tributação com base no lucro presumido, por empresa excluída do Simples deve ser efetuada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário. (...) Recurso negado. Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.” (Acórdão nº 108-08.045, da 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes- Relator: Margil Mourão Gil Nunes; DOU 1 – 1º.03.2005, pág. 51)

## JURISPRUDÊNCIA

### IRPJ – EMPRESA EXCLUÍDA DO SIMPLES - TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO REAL - MANUTENÇÃO DE ESCRITURAÇÃO FISCAL E CONTÁBIL - OBRIGATORIEDADE

A tributação com base no lucro real, de empresa excluída do Simples, implica na manutenção da escrituração fiscal e contábil de conformidade com as normas estabelecidas na legislação que rege a matéria. Recurso negado. Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.” (Acórdão nº 108-08.045, da 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes- Relator: Margil Mourão Gil Nunes; DOU 1 – 1º . 03.2005, pág. 51)

## JURISPRUDÊNCIA

### IRPJ - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - PROVA OBTIDA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – NULIDADE

A prova de requisição de extratos bancários pelo órgão fiscalizador e de seu espontâneo atendimento pela instituição financeira deve estar devidamente documentada nos autos, sob pena de não se poder considerar tal prova lícita para alicerçar lançamento, posto que obtida mediante quebra não autorizada de sigilo bancário. Preliminar rejeitada. Recurso provido. Por unanimidade de votos, Dar provimento ao recurso.” (Acórdão nº 108-07.989, da 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes- Relatora: Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto; DOU 1- 1º.03.2005, pág. 49)

## JURISPRUDÊNCIA

### CSLL- DÉBITO CONSOLIDADO NO REFIS - INCLUSÃO DA MULTA ISOLADA – NÃO CABIMENTO

A opção formalizada pelo contribuinte para ingresso no REFIS - Programa de Recuperação Fiscal constitui confissão irrevogável e irretroatável do débito e a partir da concordância da autoridade administrativa e consolidação do débito (tributos, multa e juros de mora), o sujeito passivo sujeita-se a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo (art. 2º, § 4º, I e art. 3º, I, da Lei nº 9.946/2000(1)). Com a incidência da multa de mora na consolidação do débito declarado no REFIS, não há lugar para aplicação da multa isolada de lançamento de ofício. (...) Recurso parcialmente provido. Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa isolada de R\$ ..., R\$ ... e R\$ ..., respectivamente, nos anos-calendário de 1998 e 1999 e mês de abril de 2001.” (Acórdão nº 101-94.025, da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes- Relator: Kazuki Shiobara; DOU 1 - 17.02.2005, pág. 20)

## **JURISPRUDÊNCIA**

### **IRPF - MULTA DE OFÍCIO - CARÁTER CONFISCATÓRIO - INAPLICABILIDADE**

A multa é penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável à sua exigência a vedação prevista no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal. Preliminar rejeitada. Recurso negado. Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. No mérito, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso.” Vencidos (Acórdão nº 104-20.237, da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes - Relator: Pedro Paulo Pereira Barbosa; DOU 1 - 07.01.2005, pág. 41)

## **JURISPRUDÊNCIA**

### **IRPJ - RECEITAS DECORRENTES DO FORNECIMENTO DE BENS E SERVIÇOS A ÓRGÃOS PÚBLICOS – DIFERIMENTO DO LUCRO- ADMISSIBILIDADE**

Quando as receitas de fornecimentos de bens e serviços aos órgãos públicos foram transferidos da conta de receitas a faturar para a conta de resultados, na contabilidade, embora não tenha sido faturado, o lucro correspondente a estas receitas pode ser excluído do lucro líquido para a determinação do lucro real, na forma do artigo 360, do RIR/94, para diferimento da tributação para o período em que ocorrer o recebimento desta receita (regime de caixa). (...) Recurso parcialmente provido. Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso.” (Acórdão nº 101-94.046, da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes - Relator: Kazuki Shiobara; DOU 1 - 17.02.2005, pág. 21)

## **JURISPRUDÊNCIA**

### **IRPJ - CISÃO PARCIAL - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS POSSIBILIDADE**

O artigo 33 do Decreto-lei nº 2.341/87 determina que a pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida, dispondo seu parágrafo único que, no caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido. Não atendida a norma acima, prevalece a tributação. Por unanimidade de votos, NEGAR ao recurso.” (Acórdão nº 103-21.813, da 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes - Relator: Alexandre Barbosa Jaguaribe; DOU 1- 17.02.2005, pág. 22)

## **JURISPRUDÊNCIA**

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - FUNDAMENTAÇÃO INCONSISTENTE COM O AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE**

É nula a decisão de primeira instância que mantém a exigência formalizada em Auto de Infração com base em fundamentos diferentes dos apontados no instrumento de autuação, quando essa discrepância representa evidente mudança no critério jurídico do lançamento. Decisão anulada. Por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância para que outra seja proferida em boa e devida forma.” (Acórdão nº 104-20.222, da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes - Relator: Pedro Paulo Pereira Barbosa; DOU 1- 07.01.2005, pág. 40)

## **JURISPRUDÊNCIA**

### **IR FONTE - REMESSAS PARA O EXTERIOR EM PAGAMENTO DE DESPESAS COM PROMOÇÃO, EXPOSIÇÕES, FEIRAS, PROPAGANDA E PESQUISAS DE MERCADO – REQUISITOS PARA ISENÇÃO**

Nas remessas para o exterior de numerários para atendimento de despesas com promoção, propaganda e pesquisas de mercado de produtos brasileiros, inclusive aluguéis e arrendamento de “stands” e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, bem como as de instalação e manutenção de escritórios comerciais e de representação de armazéns, depósitos ou entrepostos, a fruição do favor fiscal a que se refere o art. 1º, IX, da Lei nº 8.402, de 1992, fica condicionada à observância dos requisitos estabelecidos pelas MF nos 183, de 1976; 210, de 1977 e 1, de 1980. Assim, a isenção determinada por lei que em seu texto refere a controles prévios dispostos por norma anterior, é condicionada a efetivação destes que, por serem prévios não são passíveis de convalidação posterior, mormente por presunção e por autoridade incompetente. A não observância de tais regras dá ao Fisco o direito de exigir o tributo dispensado. (...) Recurso negado. Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.” (Acórdão nº 104-20.165, da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes - Relator: Nelson Mallmann; DOU 1 - 07.01.2005, pág. 35)

## **JURISPRUDÊNCIA**

### **IRPF – DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO - MULTA APLICÁVEL**

Aplica-se a multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do saldo do de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do saldo do imposto a pagar, respeitado o limite do valor máximo de vinte por cento do imposto a pagar e o limite do valor mínimo de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos. Assim, a multa por atraso na entrega da declaração, na ausência de imposto a pagar, dá ensejo à multa mínima. (...) Recurso parcialmente provido. Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a multa por atraso na entrega da declaração à mínima de R\$ ....” (Acórdão nº 104-20.187, da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes - Relator: Nelson Mallmann; DOU 1 - 07.01.2005, pág. 37)

## **JURISPRUDÊNCIA**

### **IRPF - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - CUSTO DA CONSTRUÇÃO DE CASAS OU EDIFÍCIOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ARBITRAMENTO COM BASE NA TABELA DO SINDUSCON**

O custo da construção de casas ou edifícios deve ser comprovado através de notas fiscais de aquisição de materiais, recibos/notas fiscais de prestação de serviços e comprovantes de pagamentos junto aos órgãos controladores. A falta ou insuficiência da comprovação SINDUSCON. Em se tratando de construções de baixa qualidade a exemplo de galpões, estacionamentos, garagens, quiosques rústicos, cocheiras e casas de madeira, é de se aplicar um fator de redução ao CUB aplicado. (...) Recurso parcialmente provido. Por unanimidade de votos, Dar provimento parcial ao recurso.” (Acórdão nº 104-20.167, da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes - Relator: Nelson Mallmann; DOU 1- 07.01.2005, pág. 35)

## **JURISPRUDÊNCIA**

### **IRPF - PRAZO DECADENCIAL - TERMO INICIAL**

O fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física é complexivo anual, completando-se apenas em 31 de dezembro de cada ano, devendo ser esse o termo inicial para contagem do prazo decadencial, hipótese do artigo 150, § 4º do CTN. (...) Recurso negado. Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.” (Acórdão nº 104-20.157, da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes - Relator: Pedro Paulo Pereira Barbosa; DOU 1 - 07.01.2005, pág. 34)

## **2 - MATÉRIAS ESTADUAIS**

---

## **JURISPRUDÊNCIA**

### **IPI E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - ENTIDADE FILANTRÓPICA - IMUNIDADE - RECONHECIMENTO - ICMS - RECOLHIMENTO- ANÁLISE PELA AUTORIDADE ADUANEIRA E PELA JUSTIÇA FEDERAL**

“Tributário - Entidade de fins filantrópicos - Prova do recolhimento do ICMS - Limites da atuação da autoridade aduaneira e da competência da Justiça Federal - IPI e imposto de importação - Imunidade reconhecida.

1. De conformidade com o art. 12, IX, da LC 87/96, o fato gerador do ICMS, quanto a mercadorias importadas, ocorre quando do respectivo desembaraço aduaneiro, só se fazendo sua entrega ao contribuinte mediante a prova do pagamento do imposto, ‘salvo disposição em contrário’ (§ 2º do mesmo artigo).
2. À autoridade federal somente compete verificar se o ICMS foi recolhido, não lhe cabendo decidir sobre se é ou não devido. Neste último caso, (‘disposição em

contrário’), a desoneração deverá ser comprovada pelo contribuinte mediante documento fornecido pela autoridade fazendária estadual. Havendo recusa desta, poderá demandá-la perante a Justiça Estadual. À autoridade federal não compete se pronunciar sobre o mérito do tributo estadual.

3. A Justiça Federal compete unicamente examinar se a autoridade aduaneira agiu dentro de suas atribuições, não lhe sendo lícito ingressar no mérito da relação tributária estadual.
4. Na análise das lides relacionadas com a imunidade prevista no art. 150, VI, ‘c’, da Constituição Federal, tenham-se em conta não só os parâmetros do art. 14 do CTN como também aqueles do art. 12 da Lei nº 9.532/97, salvo quando estes estejam desbordando nitidamente dos limites reservados à lei ordinária.
5. Preenchidos os requisitos legais, é de se reconhecer que a entidade de fins filantrópicos está imune à cobrança do IPI e do Imposto de Importação.” (Ac un da 2ª T do TRF da 4ª R - AMS 2002.70.00.065386-9/PR- DJU 2 1º.12.2004, p 359 - ementa oficial)

## **JURISPRUDÊNCIA**

### **IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - LIVROS TÉCNICOS DE INFORMÁTICA e CD-ROMS IMUNIDADE - RECONHECIMENTO**

Imunidade tributária - Art. 150, VI, ‘d’ - Livros técnicos de informática e CD-ROMs.

I - Não pode a Administração desvirtuar a norma constitucional no sentido de afirmar que um fascículo deixe de ser imune por estar atrelado a outro bem em sua venda/aquisição, porquanto não se altera a natureza das coisas por vontade do administrador.

II - Os CD-ROMs que trazem, apenas, exemplos, complementação dos textos, explicação dos métodos e demonstração de utilização de sistema contidos nos livros técnicos de informática que os acompanham, são alcançados pela imunidade prevista no art. 150, VI, ‘d’, da Constituição.

III - Recurso voluntário e remessa necessária improvidos. (Ac un da 1ª T do TRF da 2ª R- AMS 45768/RJ - DJU 2 06.12.2004, p 103 – ementa oficial)

## **JURISPRUDÊNCIA**

### **ICMS - ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% - MAJORAÇÃO - COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - POSSIBILIDADE- REQUISITOS DO ART. 166 do CTN - OBSERVÂNCIA - OBRIGATORIEDADE**

Tributo indireto. Transferência de encargo financeiro ao consumidor final. Art. 166 do CTN. Ilegitimidade ativa.

I - A respeito da repercussão, a Primeira Seção desta Corte, em 10.11.1999, julgando os Embargos de Divergência nº 168.469/SP, Rel. para acórdão Min. José Delgado, pacificou o entendimento de que não pode ser exigida quando se trata de repetição ou compensação de contribuições, tributo considerado direto, especialmente, quando a lei que impunha a sua cobrança foi julgada inconstitucional.

II - O art. 166 do CTN contém referência bem clara ao fato de que deve haver pelo intérprete, sempre, em casos de repetição de indébito, identificação se o tributo, por sua natureza, comporta a transferência do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não,

quando a lei, expressamente, não determina que o pagamento da exação é feito por terceiro, como é o caso do ICMS e do IPI.

III - Essa posição consolidou-se por considerar que o art. 166 do CTN só tem aplicação aos tributos indiretos, isto é, que se incorporam explicitamente aos preços, como é o caso do ICMS, do IPI etc.

IV - O tributo examinado (ICMS) é de natureza indireta. Apresenta-se com essa característica porque o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mercadoria, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o imposto já pago pelo consumidor de seus produtos. Não assume, portanto, a carga tributária resultante dessa incidência.

V - No que pertine à repetição do indébito e à compensação do referido tributo, portanto, a prova da repercussão é de ser exigida.

VI - Compulsando os autos, constata-se que a presente ação objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica quanto à exigibilidade do ICMS na alíquota de 18%, além do requerimento de restituição ou compensação dos valores pagos a esse título, devidamente acrescidos de juros e correção monetária.

VII - Verifica-se, assim, a ilegitimidade ativa ad causam da empresa recorrente, por não ter ela arcado diretamente com a tributação, havendo, no caso, que se cogitar em transferência do ônus ao consumidor final. Precedentes: REsp nº 588.373/SP, DJ de 27.09.04; AGREsp nº 436.894/PR, DJ de 17.02.2003 e AGREsp nº 440.300/SP, DJ de 09.12.2002. VIII - Agravo regimental improvido.” (Ac un da 1ª T do STJ - AgRg no REsp 657.411/SP – DJU1 06.12.2004, p 231- ementa oficial)

## **JURISPRUDÊNCIA**

### **ICMS - ENERGIA ELÉTRICA - CRÉDITO - APROVEITAMENTO- CONSUMO NO PROCESSO PRODUTIVO - COMPROVAÇÃO- NECESSIDADE**

Crédito integral do ICMS incidente na aquisição de energia elétrica - Taxa Selic - Juros e correção monetária.

1. Não é inconstitucional a alínea ‘b’ do inciso II do art. 33 da Lei Complementar nº 87/96, com a redação da Lei Complementar nº 102/00, que condiciona o direito de creditamento do valor integral do ICMS incidente na aquisição de energia elétrica à demonstração de que foi efetivamente consumida no processo produtivo.
2. A Taxa Selic compreende juros de mora e correção monetária (REsp nº 416.174, Min. Luiz Fux).” (Ac un da 2ª C de Direito Público do TJ SC - AC 2004.025473-3- Rel. Des. Newton Trisotto - j 23.11.04 - DJ SC 19.01.05, p 23- ementa oficial)

## **3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS**

---

### **ISS – SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL**

Informamos a seguir a tabela para 2005, do ISS das Sociedades Uniprofissionais, a recolher por cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que prestem serviços em nome da sociedade:

Número de Profissionais Habilitados	Base de Cálculo por Profissional Habilitado	Valor a Recolher por Profissional em 2005
Até 5	R\$ 2.010,99	R\$ 40,22
De 6 a 10	R\$ 3.016,49	R\$ 60,33
De 11 em diante	R\$ 4.023,07	R\$ 80,46

## **JURISPRUDÊNCIA**

### **ISS - ADVOGADO EMPREGADO**

#### **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORA DE EMPRESA - COMPROVAÇÃO - INCIDÊNCIA DO TRIBUTO – RECONHECIMENTO**

ISS - Advogado empregado - Prova nos autos de que atuou e outras ações que não da empregadora - Incidência do imposto sobre serviços - Não-obtenção de lucros- Irrelevância. Comprovado nos autos de que o Advogado, apesar de ser empregado de uma empresa e não possuir escritório próprio, também atua como procurador em outras ações que não exclusivamente da empregadora, tem a obrigação de recolher o Imposto Sobre Serviços, sendo irrelevante a inexistência de escritório fixo, ou a pequena quantidade de ações ou mesmo se com elas auferir rendimentos ou não.” (Ac un. da 2ª C de Direito Público do TJ SC - AC 2004.019444-7 - DJ SC 19.01.05, p 21 - ementa oficial)

## **4 - MATÉRIAS TRABALHISTAS/PREVIDÊNCIAS**

---

## **JURISPRUDÊNCIA**

### **ATESTADO MÉDICO**

#### **ORDEM DE PREFERÊNCIA - PROFISSIONAL ESTRANHO AO CONVÊNIO DA EMPRESA - ENUNCIADOS N°s 15 e 282 DO TST**

A atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada nos Enunciados nos 15 e 282, pacificou-se no sentido de que ‘a justificação da ausência do empregado motivada por doença, para a percepção do salário-enfermidade e da remuneração do repouso semanal, deve observar a ordem preferencial dos atestados médicos estabelecida em lei’, e também que: ‘ao serviço médico da empresa ou ao mantido por esta última mediante convênio compete abonar os primeiros quinze dias de ausência ao trabalho’. É certo que a legislação faculta ao empregador dispor de serviço médico ou de convênio para apuração de doença que implique a falta do seu empregado ao trabalho, como emerge dos artigos 6º, § 2º, da Lei no 605/49, 32, Parágrafo Único, do Decreto nº77.077/76 e 60, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Preterida a ordem legal pelo reclamante, que obteve atestado de profissional estranho ao Convênio Médico da empresa, está caracterizada a contrariedade aos verbetes sumulares referidos. Recurso de revista conhecido e provido.” (Acórdão unânime da 4ª Turma do TST conhecido e provido.”

## **JURISPRUDÊNCIA**

### **ACÚMULO DE FUNÇÕES - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - ART. 468 DA CLT**

Quando o empregador exige do empregado o cumprimento de tarefas afetas a cargo ou função para a qual não foi contratado, em acúmulo com o exercício da sua função contratual, sem nenhum acréscimo salarial, abusa do seu poder diretivo, em nítido prejuízo ao reclamante, situação vedada pelo art. 468 da CLT. Trata-se de alteração qualitativa e, igualmente, quantitativa, porque diz respeito à própria natureza da obrigação de fazer, que atinge a qualificação profissional objetiva do empregado, ou seja, a função para a qual foi contratado (que prescinde da existência de plano de cargos e salários na empresa), além do próprio ganho, com repercussão negativa na comutatividade do contrato de trabalho. Recurso de revista provido.” (Acórdão unânime da 4ª Turma do TST - RR-951/2001-015-10-85.5 - Rel. Min. Milton de Moura França - DJ 1 de 18.02.2005, pág. 716)

## **JURISPRUDÊNCIA**

### **PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO- FORMA DE INCIDÊNCIA - LEI Nº 8.212/1991 - DECRETO Nº 612/1992 - REGIME DA LEI Nº 8.620/1993 - LEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO**

“Contribuição - Décimo terceiro salário - Forma de incidência- Lei 8.212/91 - Decreto 612/92 - Regime da Lei 8.620/93- Legalidade da tributação em separado.

1. O salário contribuição incide sobre o 13º salário, no valor integral recebido pelo contribuinte.
2. Para o cálculo da incidência, soma-se o salário do mês e o do 13º salário (art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91).
3. Repudia- se o cálculo em separado de cada parcela, preconizado no Decreto 612/92, o que deixou de existir quando a previsão legal passou a constar do art. 7º, § 2º da Lei 8.620/93. Precedente da 2ª Turma (REsp 415.604/PR). 4. Recursos especiais improvidos.” (Acórdão unânime da 2ª Turma do STJ – RESP 661935/PR - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 1 de 28.02.2005, pág. 305)

## 5 - MATÉRIAS DIVERSAS

---

### JURISPRUDÊNCIA

#### IPI - AQUISIÇÃO DE INSUMOS - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DESONERADOS DO IMPOSTO - CRÉDITOS - COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS – POSSIBILIDADE

Princípio da não-cumulatividade. IPI. Manutenção dos créditos decorrentes da aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos desonerados do imposto. Prescrição quinquenal. Decreto nº 2.637/98, art. 100, inciso I, alínea ‘a’. Inconstitucionalidade. Compensação com quaisquer tributos administrados pela SRF. Possibilidade. Lei nº 10.637/02.

1. Tem aplicação na espécie a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32, visto que não se trata de hipótese de restituição de tributo pago indevidamente ou a maior, mas sim de reconhecimento de crédito para futuras compensações em face do princípio da não-cumulatividade, razão pela qual não tem aplicação o disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional.
2. O princípio constitucional da não-cumulatividade tem como finalidade essencial a proteção do consumidor final, evitando que este venha a suportar carga tributária excessiva, decorrente da incidência cumulativa de IPI, nas operações que envolvem o processo de industrialização.
3. O contribuinte tem direito à manutenção dos créditos relativos ao IPI pago na aquisição de insumos utilizados na fabricação de seus produtos, ainda que estes não acarretem pagamento efetivo de imposto na operação de saída.
4. A Corte Especial deste Tribunal acolheu a tese de inconstitucionalidade do art. 174, inciso I, alínea ‘a’, do Decreto nº 2.637/98 (RIPI), que determina a anulação dos créditos do IPI relativo aos insumos utilizados na fabricação de produtos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero (Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 1999.72.05.008186-1/SC).
5. O art. 100, inciso I, alínea ‘a’, do Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82) não foi recepcionado pela nova ordem constitucional.
6. Tendo esta 1ª Seção reformulado o entendimento ao qual havia me curvado, retomo meu posicionamento anterior, entendendo ser devida a correção monetária dos créditos de IPI.” (Ac da 1ª T do TRF da 4ª R - mv - AC 2002.70.00.019087-0/PR-DJU 2 15.12.04, p 411 - ementa oficial)